

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902, de 29 de dezembro de 1.971.

"Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS."

MANOEL LOPES, Prefeito Municipal de Agudos,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos /  
funcionários da Prefeitura Municipal de Agudos.

Art. 2º - As disposições desta lei não se aplicam /  
aos empregados das autarquias e serviços públicos da natureza indus- /  
trial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já te- /  
nham condições de funcionário público.

Parágrafo único - Os direitos, vantagens e regalias  
dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos empregados das  
entidades a que se refere este artigo na forma e condições que lei es-  
tabelecer.

Art. 3º - Funcionário Público, para fins dêste Esta-  
tuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo Público é o conjunto de atribuições  
e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Art. 5º - Os cargos públicos serão isolados ou de  
carreira.

§ 1º - São isolados os que não podem integrar em /  
classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º - São de carreira os que se integram em classe.

Art. 6º - Classe é o conjunto de cargos da mesma de-  
nominação, com iguais atribuições e responsabilidades.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades relativas  
a cada classe serão especificadas em lei.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (continuação) fls.02

Art. 7º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Art. 9º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo ou carreira, exceto as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 10º - Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento; e
- VII - reversão.

Art. 12 - Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter 18 anos de idade completos;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;

IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

X - contar menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. (revogado pela Lei 1.039 de 16.4.74. art. 7)

§ 1º - Independência do concurso o provimento do cargo em comissão.

§ 2º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refer o item X deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de dois anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.

§ 3º - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, só poderão ser ocupados no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (continuação) - fls. 03

§ 4º - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é de competência privativa do Prefeito.

## C A P I T U L O   I I

### SEÇÃO I

Das formas de nomeação

Art. 13 - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser preenchido.

### SEÇÃO II

Da Seleção de Pessoal

Do concurso

Art. 14 - A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso de provas ou de provas e títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes, respeitado o disposto no § 2º do artigo 12.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 - As normas gerais para a realização dos concursos e para a indicação e convocação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos / por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo Órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Art. 16 - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 e o máximo de 45 anos de idade.

Art. 17 - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Art. 18 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

I - se o concurso será:

- 1 - de provas ou de provas e títulos;
- 2 - por especializações ou por modalidades profissionais

quando couber;

II - as condições para provimento de cargo, referentes a:

- 1 - diplomas ou experiência de trabalho;
- 2 - capacidade física; e
- 3 - conduta;

III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e de classificação; e

VI - o prazo de validade do concurso.

Art. 19 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito dentro de 90 dias, a contar do encerramento das inscrições.

Art. 20 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI Nº 902 (continuação) - fls. 04

no concurso.

## SEÇÃO III

### Da Promoção

Art. 21 - Promoção é a passagem de um funcionário de um grau a outro da mesma classe e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - As promoções ocorrerão sempre que houver / vaga.

Art. 22 - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos se referem à condições de eficiência no cargo e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.

§ 2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.

§ 3º - Quando houver empate na apuração do merecimento, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - títulos e comprovantes da conclusão ou frequência, em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função / exercida.

II - encargos de família.

Art. 23 - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

§ 1º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ou no serviço público apurado em dias.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência, sucessivamente, os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos:

- a) - o tempo no cargo;
- b) - o tempo no serviço público municipal;
- c) - o tempo de serviço público;
- d) - os encargos de família; e
- e) - a idade.

§ 2º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 24 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada a sua promoção.

Art. 25 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse / particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Parágrafo único - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito a promoção por merecimento no caso de processo resultar em penalidade.

Art. 26 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, no caso, promovido quem de direito.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI Nº 902 (continuação) - fls. 05

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data em que tiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

Art. 27 - Como tempo de serviço público, para efeito de promoção, será considerado o prestado à União, Estados, Município e Autarquias em geral.

Art. 28 - No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

I - da avaliação do mérito;

II - da classificação final.

§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso, e, da classificação final, apenas o recurso.

§ 2º - Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

§ 3º - Serão estabelecidas em regulamento as normas e os prazos para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 29 - As promoções serão processadas por comissão especial, constituída pelo Prefeito, em que terão participação obrigatória o responsável pelo Órgão do Pessoal e o Procurador.

## S E Ç Ã O I V

### Da Transferência

Art. 30 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo, de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de remuneração.

§ 1º - A transferência será feita:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Art. 31 - O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 32 - A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

I - se fôr a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

II - não poderá exceder de um terço de cada classe.

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Art. 33 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

## S E Ç Ã O V

### Da reintegração

Art. 34 - A reintegração, decorrente de decisão judicial tran-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI Nº 902 (continuação) fls. 06

transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Art. 36 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo Municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 37 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

## SEÇÃO VI

### Da readmissão

Art. 38 - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

Art. 39 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

## SEÇÃO VII

### Do aproveitamento

Art. 40 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se o laudo médico não fôr favorável, novo exame médico será realizado após decorrido, no mínimo 90 dias.

§ 4º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que se encontra em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Art. 41 - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua situação anterior, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (continuação) - fls. 07

Art. 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

## SEÇÃO VIII

### Da Reversão

Art. 43 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 44 - A reversão será feita à pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 1º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer à promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 45 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade, o funcionário aposentado que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

§ 3º - A reversão à pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 46 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 47 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual foi revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 48m - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 49 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

## CAPÍTULO II

### Da Vacância

Art. 50 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - falecimento; e
- VI - aposentadoria.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI Nº 902 (continuação) - fls.08

- Art. 51 - Dar-se-á a exoneração:
- I - a pedido do funcionário;
  - II - de ofício.

Parágrafo único - A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I - se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- II - o funcionário não entrar em exercício dentro do /

prazo legal.

Art. 52 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

## TÍTULO III

Da posse e do exercício

### CAPÍTULO I

Da posse

Art. 53 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos cargos de promoção, / reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 54 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir, fielmente, os deveres e atribuições do cargo, bem como, as exigências deste Estatuto.

Art. 55 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.
- III - O responsável pelas atividades do pessoal da Prefeitura.

Art. 56 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob / pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura do cargo.

Art. 57 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado / sem efeito o ato de provimento.

Art. 58 - O prazo a que se refere o artigo 57 para aquele que antes de tomar posse, fôr incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

### CAPÍTULO II

Do exercício

Art. 59 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (continuação) - fls.09

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do / exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 60 - O exercício deve ser dado pelo chefe da reparti- / ção para onde fôr designadoo funcionário.

Art. 61 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, nos casos / de reintegração, remoção ou designação para o desempenho de função gra- / tificada.

§ 1º - os prazos previstos neste artigo poderão ser prorro- / gados por 30 dias, a requerimento do interessado a e juízo da autorida- / de competente.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º - No caso de remoção ou transferência, o prazo para o exercício de funcionários em férias ou licença, será contado da data / em que voltar ao serviço.

Art. 62 - O funcionário, uma vez provido em cargo público , deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja claro.

Art. 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em reaprti- / ção diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por este Estatuto.

Art. 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elemento necessários ao assentamento individual.

*FIANCA* × Art. 65 - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfa- / ção dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada, indiferentemente:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emiti- / das por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada;

IV - por empresa comercial estabelecida no município, con- / siderada idônea, a critério da municipalidade.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável pelo alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabili- / dade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verifi- / cados.

Art. 66 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratifi- / cada.

## T Í T U L O   I V

Dos direitos e vantagens

### CAPÍTULO I

Do Tempo de serviço



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI Nº 902 (continuação) - fls.10

Art. 67 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados; se esse número fôr excedido, / haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Art. 68 - Será considerado de efetivo exercício o período / de afastamento, em virtude de:

I - Férias;

II - casamento, até 8 dias;

III - luto, até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais / filhos, irmãos, sogros e descendentes;

IV - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, / padraastro, madrasta, cunhados, genro e nóra;

V - nascimento de filho, falecimento de avô, avó, ne- / to, até 2 (dois) dias.

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço / militar;

VII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadu- / al ou municipal;

IX - licença prêmio;

X - licença a funcionária gestante;

XI - licença a funcionário acidentado em serviço, ou / acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XII - missão ou estudo, em outros pontos do território / nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado / por ato do Prefeito;

XIII - motivo relevante até 12 (doze) dias por ano;

XIV - convocação para integrar delegações esportivas ou / culturais, de interêsse estadual ou nacional, pelo prazo oficial de / convocação.

Art. 69 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, / computar-se-á integralmente;

I - o tempo de serviço público federal, estadual e / municipal;

II - o período de serviço ativo nas fôrças armadas, con- / tando-se em dôbro o tempo correspondente a operações de guerra, de que / o funcionário tenha, efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como numerário ou sob / qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos / cofres Municipais;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquias, esta- / duais e federais;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibi- / lidade.

Art. 70 - É vedada a acumulação do tempo de serviço pres- / tado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI Nº 902 (continuação) - fls. 11

em entidades autárquicas ou paraestatais.

## CAPITULO III DA ESTABILIDADE

Art. 71 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não/ ao cargo ocupado.

Art. 72 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando fôr extinto o cargo.

## CAPITULO III DAS FÉRIAS

Art. 73 - funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acôrdo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - É vedada levar à conta de férias, qualquer falta / ao serviço.

Art. 74 - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais / poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 75 - É proibida a acumulação de férias, salvo por / absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por / absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a vigência dêste Estatuto, poderão ser, a requerimento do interessado, gozadas oportunamente, mediante escala organizada pela administração.

Art. 76 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

## CAPITULO IV

### das Licenças

### S E Ç Ã O I

#### Disposições Gerais

Art. 77 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de família;

III - para repouso à gestante;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (continuação) - fls. 12

IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

V - para prestar serviço militar obrigatório;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;

VII - compulsória;

VIII - como prêmio à assiduidade;

IX - para o desempenho de mandato legislativo;

X - para tratar de interesses particulares; e

XI - por motivo especial.

Parágrafo único - ao funcionário ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no item X.

Art. 78 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 79 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Art. 80 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado, pelo menos, 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 81 - As licenças previstas nos itens I e IV do artigo 77, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Art. 82 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Art. 83 - A infração do artigo 79 importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 84 - As licenças superiores a 15 (quinze) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito, cabendo aos chefes de serviço deferir os de duração inferior.

Art. 85 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia que se realizar a inspeção.

## S E Ç Ã O II

### Da licença para tratamento de saúde

Art. 86 - A licença para tratamento de saúde será a pedido do funcionário ou "ex-officio".



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI Nº 902 (continuação) - fls. 13

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, / que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde / não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não re-assuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 87 - O exame para concessão da licença para tratamen-to de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passados por médico ou junta / médica particular só produzirá efeitos, depois de homologados pelo ser- viço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - A licença superior a 60 (Sessenta) dias dependerá / do exame do funcionário por junta médica.

Art. 88 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, esti- ver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção médica em órgão médico oficial ou credenciado, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será aposentado desde que constatada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além dêsse prazo, quando não se justificar a aposentado- ria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde / que cessados os Motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 89 - O funcionário ocupante de cargo em comissão po- derá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que conte mais de 15 anos de exercício ininterrupto nesse cargo, seja ou não ocu- pante de cargo do provimento efetivo.

Parágrafo único - No caso da licença, poderá o funcioná- rio requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o / exercício do cargo.

Art. 90 - A licença <sup>do funcionário</sup> acometida de tuberculose ativa, alie- nação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cariopa- tia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela con- cessão imediata da aposentadoria.

Art. 91 - Será integral o vencimento do funcionário licen- ciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de do- ença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

## S E Ç Ã O III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 92 - O funcionário poderá obter licença, por motivo / de doença de ascendente, descendente, irmão ou conjuge não separado le- galmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do car- go.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata êste artigo será concedida /



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) - fls. nº 14

com vencimento integral, até 1 mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder 1 mês e prolongar-se até 3 meses;

II - de dois terços, quando exceder 3 e prolongar-se/ até 6 meses;

III - sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o / máximo de dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa de família do funcionário ~~de~~ encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por / profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

## S E Ç Ã O IV

Da licença à funcionária gestante

Art. 93 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimentos.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

§ 2º - Ocorrido o prazo, digo o parto, em que tenha sido / requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente, em licença pelo período de 2 (dois) meses

## S E Ç Ã O V

Da licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho.

Art. 94 - O funcionário, acometido de doença profissional/ ou acidente em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e / provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções / ou sem razões delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização enexo de causalidade.

Art. 95 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao / funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão / imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a / concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo.

## S E Ç Ã O VI

Da licença para prestar serviço militar



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 15

Art. 96 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de oficiais da reserva das forças armadas, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

## S E Ç Ã O VII

Da licença por motivo de afastamento do conjugue funcionário ou militar

Art. 97 - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença sem vencimento, quando o marido fôr designado / para exercer função fôra do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

## S E Ç Ã O VIII

Da licença compulsória

Art. 98 - O funcionário que fôr considerado, a juízo da / autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença / transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o funcionário será / licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deve / rá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

§ 3º - A licença compulsória será concedida com vencimen- / tos integrais.

## S E Ç Ã O IX

Da licença prêmio

Art. 99 - Ao funcionário que requerer, será concedida li- / cença prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º A licença prêmio, com as vantagens do cargo em comi- / são, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no / período aquisitivo, há mais de 2 (dois) anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao MU- / nicipio, será contado para efeito de licença prêmio.

Art. 100 - Não terá direito à licença prêmio o funcioná- / rio que, dentro do período aquisitivo, houver:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 16

I - sofrido pena de suspensão;

II - gozado licença;

a) por ~~motivo~~ <sup>DE ALEGDC</sup> superior a 180 dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 77, V;

b) por motivo de doença em pessoa da família, / por mais de 120 dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 dias.

Art. 101 - A licença prêmio somente será concedida pelo / Prefeito.

Art. 102 - A licença prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse de administração.

Art. 103 - No caso do artigo anterior, a licença prêmio / não será concedida para período <sup>INTELIQ</sup> a 30 (trinta) dias.

Art. 104 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença prêmio, / quando à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parcela damente.

Art. 105 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Art. 106 - A concessão de licença prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não incidir, digo, iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação que a deferiu.

Art. 107 - O funcionário que preferir não gozar a licença prêmio, poderá optar, havendo conveniência de serviço, mediante expressão e irretratável declaração pelo recebimento da mesma em pecúnia.

Art. 108 - A licença prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para o efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro, através do processo regular.

## S E Ç Ã O X

### Da licença para o desempenho de mandato legislativo

Art. 109 - Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimento se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer direito de opção.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado, nos / termos deste artigo só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - A posse em cargo legislativo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedido anteriormente.

§ 4º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir a exercício, após o término, extinção cassação ou renúncia do mandato.

Art. 110 - O ocupante de cargo em comissão, também titular



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 17

de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquela e licenciado / dêste, a partir da data da posse.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.

Art. 111 - O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da eleição a que concorrer.

Parágrafo único - Nesse caso, só poderá reassumir no dia / seguinte ao do pleito.

## S E Ç Ã O XI

Da licença para tratar de interêsse particular

Art. 112 - O funcionário estável terá direito a licença pa ra tratar de interêsse particular, sem vencimento e por período não su perior a 2 anos.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do fun- cionário, fundamentadamente, fôr inconveniente ao interêsse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a conces são da licença.

Art. 113 - Não será concedida licença para tratar de inte- rêsse particular ao funcionário, nomeado, removido ou transferido, an- tes de assumir o exercício do cargo.

Art. 114 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cas- sá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interêsse do serviço.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo , reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 115 - O funcionário não poderá obter nova licença, pa ra tratar de interêsse particular, antes de decorridos 2 (dois) anos / do término da anterior.

## S E Ç Ã O XII

Da licença especial

Art. 116 - O funcionário designado para missão ou estudo , em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da admi- nistração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do car- go, segundo a missão ou estudo , até o máximo de 2 (dois) anos, se re- lacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - A prorrogação da licença somente correrá, a requeri- mento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justifi- cativa, por escrito.

Art. 117 - O ato que conceder a licença, com ônus para a / administração, deverá ser procedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interêsse da missão ou estu- do.

## CAPITULO V

Das faltas

Art. 118 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 18

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato / que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequên- / cias no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do / não comparecimento.

Art. 119 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obri- / gado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe ime- / diato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de su- / jeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar de 2 por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a jus- / tificação das faltas até o máximo de 12 por ano, a justificação das / que excederem a esse número, até o limite de 24, será submetida, devida- / mente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imedia- / to, no prazo de 5 dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida pro- / va do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justifica- / ção no prazo de 5 dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o / requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 120 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 / (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcio- / nário por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de com- / parecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcio- / nário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de / ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo acei- / tas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento / escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

## CAPITULO VI

### Da disponibilidade

Art. 121 - O funcionário estável ficará em disponibilidade / de, com vencimento integrais, quando o cargo fôr extinto por lei e / não tornar possível seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alte- / rada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nêle será obri- / gatoriamente aproveitado.

Art. 122 - O período relativo à disponibilidade será con- / tado paratodos os efeitos.

## CAPITULO VII

### Do direito de petição

Art. 123 - É assegurado ao funcionário o direito de re- / querer ou representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 124 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua na-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 19

tureza, deverá:

- I - ser encaminhada à autoridade competente;
- II - ser encaminhada por intermédio da autoridade / imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Somente caberá recurso, quando fôr desatendido requereimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 125 - As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 30 dias, contados da data de seu recebimento pelo Protocolo / da Prefeitura.

§ 1º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, / sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 126 - O direito de pleitear administrativamente, prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Art. 127 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando / cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 128 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando êste fôr de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Art. 129 - São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

Art. 130 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o / atinja.

## T I T U L O V

Dos direitos e vantagens de ordem pecuniária

### CAPITULO I

Do vencimento

### S E Ç Ã O I

Disposições Gerais

Art. 131 - Além do vencimento poderão ser deferidos ao / funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário família;
- VI - auxílio doença;
- VII - abono de Natal
- VIII - auxílio para diferença de caixa;
- IX - auxílio funeral.

§ 1º Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo e os de acumulação permitida, o funcionário não poderá perceber a qualquer título, seja qual fôr o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem de ordem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou outras organizações públicas em ra-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 20

zão de seu cargo ou função.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo, importará na punição do funcionário que receber vantagens indevidas e na imediata reposição da Unidade ordenadora do pagamento.

Art. 132 - Só será permitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente / do Município ou impossibilitado de se locomover.

Art. 133 - VENCIMENTO é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 134 - A remuneração correspondente ao vencimento, / acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Art. 135 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

Art. 136 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, senão comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, se não comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início do / trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término;

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou / ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus quando couber, à diferença, se absolvido, por sentença transitada em / julgado;

IV - dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

Art. 137 - A remuneração do funcionário só perderá sofrer descontos autorizados por lei, ou quando ele expressamente autorizado.

Art. 138 - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontados em parcelas mensais, não excedentes de 20% / (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo único - quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou fôr demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

## CAPITULO II

### S E Ç Ã O I

#### Das diárias

Art. 139 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou em estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias / à título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 21

OF. N.º \_\_\_\_\_

nas bases fixadas em regulamento.

## SEÇÃO II das gratificações

Art. 140 - Será concedida gratificação:

- I - pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial com riscos de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

VI - pelo exercício do encargo de membros de banca/ou comissão de concurso, ou seu auxiliar.

Art. 141 - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo único - A gratificação de função será fixada em lei.

Art. 142 - O funcionário convocado para ~~trabalhar~~<sup>trabalhar</sup> fóra do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 143 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não será pagas mais de duas (2) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário fôr noturno, assim entendido o que fôr prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 144 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim fôr necessário.

Art. 145 - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida e saúde depende de lei especial.

Art. 146 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato / que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento.

## SEÇÃO III Das ajudas de custo

Art. 147 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despe-



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 22

sas de viagem e instalação do funcionário, que passar a exercer o seu cargo fóra da sede do Município.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a / critério do Prefeito, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem, bem como, as condições de vida no local da missão.

Art. 148 - A ajuda de custo não poderá exceder o dôbro do / vencimento do funcionário.

Parágrafo único - Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao / limite previsto nesta artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito.

Art. 149 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar o exercício do cargo;

II - ao funcionário pôsto a serviço de qualquer entidade de direito público.

Art. 150 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para o local da missão;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir demissão ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

a) - quando o regresso do servidor fôr determinada "ex-officio", por doença comprovada ou por motivo de fôrça maior;

b) - havendo exoneração, após 60 dias da saída do Município.

## S E Ç Ã O IV

### Dos adicionais por tempo de serviço

Art. 151 - O funcionário terá direito, após cada período / de 5 anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5 % (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

Art. 152 - O funcionário que completar 5 (cinco) quinquênios de serviço público municipal, fará jus à percepção da sexta parte do seu vencimento, qo qual se incorpora, automaticamente.

## S E Ç Ã O V

### Do salário família

Art. 153 - O salário família será concedido a todo funcionário ativo que tiver.

I - filho menor de 14 anos;

II - filho inválido;

III - filha solteira, sem economia própria;

IV - filho que estudante frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino pu particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em



carater não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer / condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do item II deste artigo, a invalidez / corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 154 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão / de pessoal da Prefeitura, dentro de 15 dias, da ocorrência, qualquer / alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Art. 155 - O salário família será pago independentemente / de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 156 - O valor do salário família será fixado em lei.

Art. 157 - O salário família será pago a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe houver dado causa, ainda que sobrevindo no fim do mês.

Art. 158 - Não se pagará o salário família a partir do mês seguinte ao em que se der o fato que justificar sua supressão.

#### S E Ç Ã O VI

##### Do auxilio doença

Art. 159 - O funcionário acometido de doença profissional / ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a / importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

#### S E Ç Ã O VII

##### Do abono de Natal

Art. 160 - Ao funcionário, anualmente, será concedido abono de Natal nas seguintes condições:

I - um mês de vencimento àqueles que contarem com / um ano de efetivo exercício;

II - Aos funcionários com menos de um ano de serviços prestados à Prefeitura, o abono será calculado na base proporcional de / média aritmética, que corresponda a divisão por 12 (doze) do vencimento, multiplicado pelo número de meses de efeito exercício.

Art. 161 - Ficam excluídos dessa percepção, os pensionistas e aposentados da Prefeitura.

Art. 162 - Para efeito do abono de Natal, o ano será considerado como o período compreendido entre primeiro de novembro do ano / anterior a trinta e um de outubro do ano seguinte.

#### S E Ç Ã O VIII

##### Do auxilio para diferença de caixa

Art. 163 - O auxilio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam / moeda corrente, será fixado pelo Prefeito.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 24

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

## S E Ç Ã O IX Do auxílio funeral

Art. 164 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu entêrro funeral equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito, à vista / da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se fôr o caso.

## T I T U L O VI Das mutações funcionais S E Ç Ã O I Da função gratificada

Art. 165 - Função gratificada é a instituída em lei, para / atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação do cargo.

Art. 166 - A designação para o exercício da função gratificada será feita por ato do Prefeito.

Art. 167 - A gratificação será percebida cumulativamente / com o vencimento.

Art. 168 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 169 - A vacância da função gratificada decorrerá de / dispensa:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade;

III - quando o funcionário designado não assumir o / exercício da função, no prazo legal.

## S E Ç Ã O II Da substituição

Art. 170 - Haverá substituição, no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de repartição a relação dos substitutos e suplentes, para o ano seguinte.

Art. 171 - O Substituto preceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Art. 172 - A substituição remunerada de cargo de chefia será feita por ato do Prefeito.

## S E Ç Ã O III Da readaptação

Art. 173 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 25

Parágrafo único - A readaptação far-se-á:

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário;

II - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponda às exigências / do exercício do cargo.

Art. 174 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição, de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

## S E Ç Ã O IV

### Da remoção e da permuta

Art. 175 - A remoção do funcionário poderá ser feita, a pedido ou de ofício.

I - de um para outro setor, serviço, departamento / ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito; no caso do item II, por ato do Diretor do setor, serviço ou departamento, ou do Secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 176 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Art. 177 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para o qual foi designado, dentro do prazo de 5 / (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Art. 178 - Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido no artigo anterior começará a ser contado da / data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 179 - Nenhum funcionário poderá ser removido "ex-offício" dentro do prazo de 90 (noventa) dias, antes ou depois de eleições municipais, estaduais ou federais.

Art. 180 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

## S E Ç Ã O V

### Da lotação e da relotação

Art. 181 - Entende-se por lotação o conjunto de cargos de / carreira e isolados de cada, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 182 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou / isolado, de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende lei.

## T I T U L O VII

Dos deveres, das proibições e da responsabilidades

### CAPITULO I

Dos deveres e das proibições

### S E Ç Ã O I



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 26

## Dos deveres

Art. 183 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrerem, em geral de sua / condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando fôrem manifestamente ilegais;

III - Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada ao assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação / aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado;

VIII - guardar sigilo sôbre os assuntos da administração;

IX - representar aos superiores sôbre irregularidades de que tenha conhecimento;

X - residir no distrito onde exerce o cargo, ou / em localidade vizinha, mediante autorização;

XI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Prefeitura;

XIII - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

## S E Ç Ã O II Das proibições

Art. 184 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos / particular;

IV - promover manifestação de aprêço ou desaprêço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se de sua qualidade de funcionário para



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 27

obter proveito pessoal para si ou para outros;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, / junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interêsse de parentes até segundo grau;

VIII - incitar greves ou a ela aderir, ou praticar / atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - receber de terceiros qualquer vantagem, por / trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-las;

X - empregar material de serviço público, em tare / fa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora / dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras, ou atividades estranhas ao serviço;

XIII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIV - praticar a usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

## CAPITULO II

### Da responsabilidade

#### S E Ç Ã O I

#### Das disposições gerais

Art. 185 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 186 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa, ou culposa e que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal / ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude <sup>de</sup> al cance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em / fôlha, nunca excedente de 20% ( vinte por cento) da remuneração à / falta de outros de bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva / proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 187 - A responsabilidade penal será apurada nos t<sup>er</sup> mos da legislação federal aplicável.

Art. 188 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não /



exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

S E Ç Ã O II  
Das penalidades

Art. 189 - São penas disciplinares:

- I - Advertências;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 190 - As penas previstas nos itens II a VI serão sem pre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 191 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de advertência será aplicada, verbalmente ou por escrito, com o objetivo de fazer ver ao funcionário que seu procedimento se afasta dos princípios de conduta a que se acha sujeito;

II - a pena de repreensão será aplicada por escrito/nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento de deveres, após já haver sido imposta a pena de advertência;

III - a pena de suspensão não excederá a 90 dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com a pena de repreensão, e suas implicações são as seguintes:

a) - na perda de vencimento durante o período da suspensão;

b) - na perda da licença prêmio;

c) - na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 ano depois do término da suspensão, superior/a 30 dias;

d) - na perda de tantos dias quanto tenha durado a suspensão.

Art. 192 - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 193 - A pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará, também, na perda desses dias, para todos os efeitos.

Art. 194 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública ou embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 29

- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredos confiados em razão do cargo.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos;

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa.

Art. 195 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 196 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Art. 197 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no designio formado, pelo menos 24 horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 902 (continuação) Fls. 30

OF. N.º \_\_\_\_\_

antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta/por infração anterior.

Art. 198 - Prescreverão:

I - em 2 (dois) anos as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas;

a) à pena de demissão;

b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 199 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação/ a seus subordinados;

Art. 200 - Só ao Prefeito cabe a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nos casos/ de demissão da aposentadoria e disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias.

## S E Ç Ã O III

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva

Art. 201 - Cabe ao Prefeito ordenar, ~~fundamentalmente, di~~ ~~go~~ fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob guarda desta, nos casos de alcance remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo, determinando seja o fato comunicado imediatamente à autoridade policial ou judiciária/ competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo único - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 dias.

Art. 202 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se / fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a êle imputada.

Art. 203 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado prêso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando processo não resultar pena disciplinar, ou quando / esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

III - à contagem do período de prisão administrativa / ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

## T I T U L O VIII

Do processo administrativo

### CAPITULO I

Da sindicância

Art. 204 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de / irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

Parágrafo único - A autoridade que determinar instauração de sindicância, fixará o prazo, nunca a 30 dias, para a sua conclusão,



OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 31

prorrogável até o máximo de 15, a vista de representação motivada dos sindicantes.

## CAPITULO II Da instauração

Art. 205 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação de aposentadoria, e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Art. 206 - O processo será realizado por comissão de 3 funcionários, designados pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um dos seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário / que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 207 - A autoridade processante, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 208 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

## CAPITULO III SEÇÃO I

### Dos atos e termos processuais

Art. 209 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

Art. 210 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 211 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais, serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.

Art. 212 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará /



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 32

OF. N.º \_\_\_\_\_

certidões das peças necessárias, ao órgão competente, para a instauração de inquerito policial.

Art. 213 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 214 - Tomadas as declarações do indiciado, a êle será dado prazo de 5 dias, com vista do processo da repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias contados a partir da declaração do último deles.

Art. 215 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 dias, se forem 2 ou mais indiciados.

Art. 216 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 217 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 218 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências no prazo de 5 dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se fôr competente;

b) remeterá os processos ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta fôr de competência dessas autoridades.

Art. 219 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 33

OF. N.º \_\_\_\_\_

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros/públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 220 - Da decisão final, são admitidos os recursos / previstos neste Estatuto.

Art. 221 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 222 - O processo terá andamento normal, ainda que, em qualquer das fases o indiciado ou seu defensor deixem de comparecer quando intimados.

Art. 223 - Nos casos omissos, aplicar-se-á ao processo administrativo a legislação estatutária federal e estadual vigentes.

Art. 224 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

## S E Ç Ã O II

Do processo por abandono de cargo

Art. 225 - É dever do chefe imediato conhecer, de modo sumário ou através de sindicância, os motivos que levam o funcionário/ a faltar frequentemente ao serviço procurando solucionar o problema/ocorrente, ou, quando fôr o caso, promovendo a aplicação da penalidade cabível.

Art. 226 - Quando ultrapassar 30 dias o número de faltas/ consecutivas, ou a 60 o de falta intercaladas, no período de 363 dias, o chefe da repartição onde sirva o funcionário encaminhará ao órgão do pessoal comunicação a respeito, incluindo o resultado sumariamente ou por meio de sindicância.

Art. 227 - O órgão do Pessoal, apreciando os elementos de que trata o artigo anterior:

I - encaminhará solução ao caso, se ficar provada/ a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada / ao estado físico do funcionário que contribua para não se caracterizar o abandono do cargo;

II - solicitará ao Prefeito a instauração de processo administrativo, se o funcionário fôr estável e inexistirem na sindicância provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas insatisfatórias;

III - submeterá ao órgão competente o ato de demissão quando, verificada qualquer das hipóteses do inciso II, não dispuser o funcionário, de estabilidade.

Art. 228 - Mesmo quando ultrapassados 30 (trinta) dias de faltas consecutivas, poderá o funcionário estável ser autorizado a / retornar ao serviço, sem prejuízo das providências previstas no artigo anterior.

## CAPITULO IV

Da revisão

Art. 229 - Dar-se-á a revisão dos processos findos mediante recurso do punido:

I - quando a decisão fôr contrária ao texto expresso da lei ou à evidência de fatos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exa



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 34

OF. N.º \_\_\_\_\_

mes ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas / provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena branda.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo, serão indeferidos "in limine".

Art. 230 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Parágrafo único - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 231 - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 232 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 233 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 234 deste Estatuto.

§ 3º - Será impedido de funcionar na revisão que houver composto a comissão do processo anterior. Art. 234º VER FLS. 36

Art. 235 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Art. 236 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único - Nos demais casos, o julgamento favorável determinará também o <sup>m</sup>abrandamento da penalidade e o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

## T I T U L O IX

### Disposições finais

Art. 237 - O órgão do Pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo único - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra, em que se fará constar sua condição de aposentado.

Art. 238 - É vedado ao funcionário trabalhar às ordens diretas dos cônjuges ou parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança ou de livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Art. 239 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 1º - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 35

OF. N.º \_\_\_\_\_

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se ano o período de 365 dias e mes o período de 30 dias.

Art. 240 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo, no que não for incompatível com a sua situação funcional, aos extranumerários.

Parágrafo único - As normas deste Estatuto são extensivas no que couber, ao Pessoal do Magistério Municipal, salvo quanto à forma de provimento de cargos, substituições, regime de trabalho, de férias, que serão regulados em lei especial.

Art. 241 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 242 - A lei fixará para cada carreira ou cargo isolado, o número de hora semanais de trabalho.

Art. 243 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em Associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas Associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados perante as autoridades administrativas em matéria de interesse da classe.

Art. 244 - Fica estabelecido o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos órgãos do Executivo e Legislativo do Município.

Art. 245 - São estáveis os atuais servidores do Município, da administração centralizada ou autárquica que cumprirem os requisitos dos Atos Institucionais e Complementares.

Parágrafo único - Dentro de 90 dias promoverá a Municipalidade levantamento dos benefícios, a apostila ou a expedição dos títulos próprios de que trata o presente artigo, bem como a transposição da verba necessária ao atendimento dos vencimentos correspondentes a tais cargos e carreiras.

Art. 246 - No prazo de 6 meses, contados da publicação deste Estatuto, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal a proposta de reestruturação geral de todos os servidores da Municipalidade.

Art. 247 - Sempre que houver demissão de servidores por falta de recursos nenhuma outra admissão se fará sem antes concedidas as prioridades aos atingidos.

Parágrafo único - Os servidores que não desejarem ser readmitidos ao serviço público, assinarão, no Órgão do Pessoal, um termo declaratório nesse sentido.

Art. 248 - As pensões serão reajustadas sempre nas mesmas bases concedidas aos funcionários.

Art. 249 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis, que na ordem administrativa, interessam ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 250 - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período de 6 meses anterior e 3 meses posterior a eleições.

Art. 251 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do di -



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 902 (Continuação) Fls. 36

ploma e até o término do mandato.

Art. 252 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento fôr realizado concurso.

Art. 253 - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 / dias, após a homologação do concurso.

Art. 254 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao funcionário municipal.

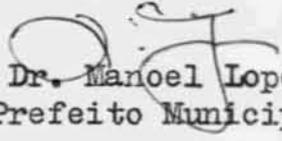
Art. 255 - Dentro de 180 dias, o Executivo, na parte que lhe competir, regulamentará o presente Estatuto.

Art. 256 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue, nem restringe, direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anterior à sua publicação.

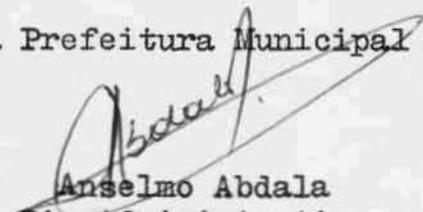
Art. 257 - Os artigos 151 e 152 deste Estatuto somente entrarão em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1973.

Art. 258 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 29 de dezembro de 1971.

  
Dr. Manoel Lopes  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Agudos na data supra.

  
Anselmo Abdala  
Dir. Administrativo

Art. 234º - Para proceder a revisão o Prefeito nomeará / uma comissão constituída de 3 funcionários de condições hierarquicamente superior à as punido, cabendo a Presidencia ao mais idoso.